



SINTESE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE

Filiado: CUT - CNTE- DIEESE

Aracaju (SE), 07 de abril de 2021

Ofício nº 0423/2021

Senhor Secretário,

Tomamos conhecimento de que a Procuradoria Geral do estado de Sergipe expediu o Parecer nº 5738/2020, a partir da Consulta Jurídica nº 6495/2020, formulada por Vossa Excelência, diante de denúncia junto ao Ministério Público do Estado de Sergipe, de que professores do ensino médio integral estão cumprindo jornada única, muito embora tenham dois vínculos.

Da análise do mencionado opinativo, vê-se que o mesmo chega à conclusão da impossibilidade de continuidade da situação, em vista do disposto no art. 15, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 179/2009.

Contudo, é nítida a incompatibilidade de tal dispositivo com a sistemática legal brasileira, de modo que é necessária a reanálise da questão pela Procuradoria Geral do Estado, em razão do que passamos a expor em seguida.

É do mais largo conhecimento que se encontra albergada pela competência legislativa da União a possibilidade de editar normas que disponham sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como estabelecer normas gerais sobre tal tema.

Usando dessa competência, a União editou a Lei nº 11.738/2008, em cujo art. 2º, § 4º, fixou-se parâmetro máximo de distribuição da carga horária de trabalho dos profissionais do magistério, reservando no mínimo 1/3 (um terço) dessa carga horária, ao labor fora de sala de aula, a partir da determinação de que, no máximo 2/3 da jornada devem se dar em sala de aula.

Ao decidir o Recurso Extraordinário nº 936.790, **com repercussão geral**, o **Supremo Tribunal Federal** fixou a seguinte tese quanto ao tema 958:

“É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.”

Com efeito, a decisão tomada pela Corte Suprema não deixa dúvida que a lei federal deve ser observada na fixação de qualquer jornada semanal de professor, sendo inadmissível a exigência de carga horária a ser cumprida integralmente em sala de aula.

De sua feita, a sistemática adotada nos Centros Experimentais de Ensino Médio, além da jornada a ser cumprida em sala de aula, pressupõe o acompanhamento do aluno fora dela, além, por óbvio, da natural exigência de horas dedicadas ao estudo e às demais atividades inerentes à função docente.

Tem-se, pois, que a exigência de 40 horas semanais em sala de aula, leva à inevitável caracterização do cumprimento de horas extraordinárias por parte dos professores cuja carga horária, fixada nos moldes da Lei Complementar nº 179, venha-lhes a ser exigida.

Todavia, o fato é que ao analisar a questão, o ilustre parecerista, deixou de fazer a apreciação da mencionada disposição da Lei nº 11.738, bem como não levou em conta o entendimento da Suprema Corte acerca da questão, urgindo a reanálise, com enfoque em tais questões.



SINTESE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE

Filiado: CUT - CNTE- DIEESE

Mister, ainda, que se proceda à urgente e necessária adequação legislativa para tornar compatível a regra local, com a disposição contida na lei federal, de modo a se observar que parte da jornada diária dos professores lotados nos Centros Experimentais seja realizada fora de sala de aula, como ordena a mencionada regra geral.

Desse modo, solicita-se que Vossa Excelência requeira à Procuradoria Geral do Estado a reanálise do mencionado Parecer, em vistas das questões aqui postas, bem como que sugira ao Governador do Estado a devida adequação legislativa da Lei nº 179/2009 às necessidades da rede e às disposições gerais federais de regência da matéria.

Certos de que adotará as providências aqui declinadas, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Ivonete Alves Cruz Almeida
Presidenta do SINTESE

Exmo. Sr.

Josué Modesto dos Passos Sobrinho

Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura
Aracaju-Sergipe